

OF GP Nº 505/2025

Cuiabá/MT, 19 de março de 2025

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)

**Paula Calil**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor(a) Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 37/2025 com o respectivo projeto de lei complementar que "**Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, e da Lei Complementar nº 516, de 18 de julho de 2022 e dá outras providências.**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Prefeito(a) Municipal**



## MENSAGEM Nº 37/2025

**Excelentíssimo(a) Presidente**

**Excelentíssimos Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, com base no artigo 41, I, da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei Complementar que: “Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, e da Lei Complementar nº 516, de 18 de julho de 2022 e dá outras providências”, a fim de trazer o Município de Cuiabá a vanguarda da modernidade no que tange à aprovação de projetos urbanísticos.

Cabe ao Poder Público Municipal a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como pela execução da política de desenvolvimento urbano, da qual o plano diretor é o instrumento básico (Artigos 30, inciso VIII, e 182, caput e § 1º, da Constituição Federal).

Como ente federativo, o Município tem autonomia para definir as políticas de ocupação do solo urbano dispondo, inclusive, sobre a necessidade de os novos empreendimentos reservarem vagas de estacionamento no espaço interno dos empreendimentos que escolheram a Capital do Estado como espaço de atuação.

A legislação atual é pródiga na exigência previsão de vagas de estacionamento, o que por vezes tem sido obstáculo para o aproveitamento de todo potencial de utilização econômica das propriedades urbanas aqui situadas.

É consenso que as iniciativas estruturantes que incentivam o uso do transporte individual, além de onerarem enormemente o erário já combalido, criam um efeito perverso no uso do espaço urbano, privilegiando apenas os que utilizam veículos em detrimento dos outros modos de acesso a mobilidade na cidade.

Noutro giro, a obrigatoriedade de vagas para estacionamento nos empreendimentos funciona, na prática, como subsídio indevido ao uso de automóveis. Isso ocorre porque o empreendedor, o cliente e os utilizadores dos empreendimentos estão sendo obrigados pela Lei a investir na utilização do carro — ou melhor, no espaço para guarda-lo, não importando se optam pelo transporte coletivo, pela bicicleta ou por deslocamento a pé: todos são obrigados a custear a vaga de estacionamento quando compram ou alugam um imóvel aprovado conforme as disposições legais vigentes neste momento.

Várias capitais no mundo têm deixado de exigir vagas de estacionamento nos empreendimentos na área central como forma de incentivo às formas alternativas de deslocamento, como os aplicativos de transporte de passageiros e o transporte coletivo, ao mesmo tempo em promovem o incremento dos espaços próprios para pedestres.



A indústria da construção civil é um dos motores mais eficientes para fazer girar a roda da economia local com todos os efeitos positivos decorrentes, com a criação de postos de trabalho formais diretos e indiretos, propiciando a criação de emprego e renda, além de contribuir para o incremento da arrecadação municipal.

Neste norte, o Poder Executivo Municipal sinaliza para a sociedade que é hora de conceder a autonomia dos atores econômicos locais e apostar na capacidade de o setor privado atender às demandas da sociedade, pondo fim nas disposições legais que obrigam o empreendedor reservar certa quantidade de vagas de estacionamento em seu espaço interno, pois cabe ao Poder Público concentrar sua atuação naquilo que lhe é próprio, e apenas supletiva e eventualmente naquilo que o mercado ainda não pode atender eficazmente.

Com o projeto encaminhado, esta casa de Leis poderá inserir nossa Capital na modernidade e agilidade na prestação de serviço, potencializando o desenvolvimento econômico decorrente da dinamização da aprovação dos projetos de empreendimentos residenciais e comerciais, resultando em aceleração da economia.

As alterações nas Leis Complementar nº 389 de 03 de novembro de 2015 e Lei Complementar nº 516 de 18 de julho de 2022, visam propiciar maior liberdade econômica no Município ao tempo que dinamiza a atividade econômica da construção civil ao propiciar autonomia aos empreendedores, emancipando-os como atores capazes de assumir sua responsabilidade na criação do espaço urbano com maior aproveitamento da propriedade privada.

Nesse sentido, o interesse público fica evidenciado no presente Projeto de Lei na criação de um ambiente urbano construído com a participação dos atores econômicos com uso pleno de sua autonomia empreendedora unida à responsabilidade social de atender às necessidades da sociedade cuiabana para a construção de um ambiente moderno e dinâmico, propício ao desenvolvimento das atividades econômicas, sociais, laborais, essenciais à habitabilidade e bem-estar do povo.

Sob esses argumentos, submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares dessa Augusta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 19 de março de 2025.

**Abílio Brunini**

Prefeito Municipal



PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2025

***DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 516, DE 18 DE JULHO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT**, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015:

- a) os §§3º do artigo 22; e
- b) os arts. 34, 169, 171, 172, 184, 185 e 186.

II – da Lei Complementar nº 516, de 18 de julho de 2022:

- a. o art. 52;
- b. alínea “a” do inciso IV do art. 22; e
- c. o anexo VIII.

**Art. 2º** Ficam autorizadas as republicações do texto compilados da Lei Complementares nº 389, de 03 de novembro de 2015, e nº 516, de julho de 2022.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 05 (cinco) contados da data da sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 19 de março de 2025

**Prefeito(a) Municipal**

